



Acórdão: _____
1ª Câmara Criminal Isolada
Comarca de XINGUARA/PA
Processo nº 0003004-63.2012.8.14.0065
Apelante: D.N.
Apelada: Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

SUBMETTER CRIANÇA OU ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. PROVAS DA CONTINUIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 18ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento ao apelo, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por D.N, através de advogado constituído, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 06 (seis) anos de reclusão para ser cumprida em regime semiaberto e pagamento de 15 (quinze) dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 244-A do ECA (submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual) c/c art. 71 do CP (crime continuado).

Notícia a peça acusatória que o acusado D.N. submeteu a adolescente, vítima, à exploração sexual desde que a mesma possuía treze anos de idade, oferecendo em troca de sexo e atos libidinosos valores em dinheiro.

Esclarece que a mãe da vítima passou a desconfiar de que alguém estivesse aliciando a mesma, pois sempre a menor aparecia com dinheiro e bens materiais. Ao ser pressionada pelos pais a vítima relatou que desde 2012 vinha sendo explorada pelo réu, que oferecia dinheiro em troca de beijos e relações sexuais.

Foi denunciado e condenado nas sanções punitivas do art. 244-A do ECA (submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual) c/c art. 71 do CP (crime continuado).

Apelou pleiteando a absolvição por insuficiência de provas e, alternativamente, inexistência da continuidade delitiva.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido, foi o parecer do Custos Legis.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO



Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

O pleito absolutório não merece prosperar, assim como a continuidade delitiva não deve ser excluída.

A materialidade do delito restou provada através Laudo Sexológico de fl. 46 que atestou vestígios de prática de conjunção carnal, recibos de compras realizadas pela vítima às fls. 48/50.

A autoria ficou demonstrada pelos depoimentos da adolescente e testemunhas, como passo a transcrever.

A vítima em seu depoimento judicial afirmou com riquezas de detalhes como o apelante a aliciava para manter conjunção carnal ou receber em troca favores para satisfazer sua lascívia (fls. 168/170), verbis:

... que diversas vezes o acusado a abordou pedindo o numero do seu celular e a convidou para ir até a sua fazenda; ... que o acusado passou a ligar diversas vezes e como a depoente não atendia e às vezes rejeitava a ligação, ele passou a ligar de número restrito; às vezes em que atendeu a ligação, o réu insistia para saírem, inclusive tomar sorvete e que pagaria; a depoente dizia que não podia...; que depois de muitas ligações e por volta de 04 ou 05 de dezembro, ligou para a mesma e foi apanha-la na sua casa e a levou através de uma estrada que da acesso à sua fazenda...que não aceitou...que começaram a trocar beijos; que o acusado lhe deu a quantia de trezentos e cinquenta reais... que na véspera do natal ligou lhe desejando feliz natal; que em janeiro de 2012 o réu a apanhou no colégio onde a estuda e a levou para a sua casa, que nesse local praticaram relação sexual com quem a depoente perdeu a virgindade; que recebeu cerca de oitocentos reais; que depois dessa vez mantiveram mais duas vezes relação sexual...; que só recebeu dinheiro na primeira e segunda vez; sua prima Barbara Sales lhe disse que ouviu do acusado que esse mataria a família da depoente caso ela o denunciasse...

A testemunha Diana Moreira Barros de Lima esclareceu em juízo (fl. 171) que a vítima a confidenciou que havia ficado e transado com o acusado e que o mesma sempre após ela sair da escola era levada para a casa do réu, local onde mantinham relação sexual e que chegou a consumir bebida alcoólica, whisky.

A testemunha, Gisélia Moreira Basto afirmou em juízo (fl. 172) que:

... que sua irmã Diana Moreira Barros de Lima, disse-lhe que havia ocorrido a mesma coisa com Barbara... que o acusado fazia diversas ligações... que os encontros se davam na casa do acusado... que contou para a depoente que recebeu dois mil reais do acusado... que Iago contou à depoente que o réu lhe disse que se algo acontecesse publicaria fotos do seu relacionamento com Geovana na Internet....

Nos crimes contra os costumes, cometidos geralmente na clandestinidade, a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a vítima, descreveu com detalhes a ação delituosa, tudo em conformidade com os demais depoimentos prestados pelas testemunhas.

É farta a jurisprudência no sentido de que:

STJ: "A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-



se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios" (STJ, HC 135.972/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009.)

TJE/PA: Apelação Criminal. Atentado Violento ao Pudor. Recurso não provido. Mostrando-se a sentença condenatória compatível e harmônica com o conjunto fático probatório obtido regularmente e não elidido no curso da instrução, não há como desconstituí-la. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos dos autos, é de se admitir como prova nos delitos contra liberdade sexual, que em geral, são cometidos na clandestinidade. O depoimento infantil não pode ser desprezado, quando vier corroborado por outros elementos de prova, sobretudo se guardar coerência e compatibilidade com a realidade dos fatos. (TJE/PA ACÓRDÃO: 93335. Relator Des. Ronaldo Marques Valle. Publicado em 02/12/2010).

O magistrado sentenciante, mais próximo à realidade dos fatos fundamentou o decisum condenatório nos seguintes termos (fl.284):

As declarações da vítima encontraram ressonância não somente com o que foi dito por sua genitora, mas também com o laudo de exame sexológico forense.

Dessa forma, além dos depoimentos coerentes apresentados pela vítima, as declarações prestadas por diversas testemunhas estão ajustadas ao contexto fático probatório, ora apresentado.

O depoimento do acusado é completamente isolado nos autos.

Por tudo isso, considero provado a prática do delito narrado na denúncia.

Das provas anexadas aos autos observo que a menor foi explorada sexualmente pelo apelante mais de uma vez, portanto configurando a continuidade delitiva, mediante mais de uma ação, praticou três crimes da mesma espécie, de forma que em razão das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, os subsequentes foram continuidade do primeiro.

Diante do exposto, conheço do apelo e nego provimento em consonância com o parecer ministerial. É o voto.

Belém, 26 de julho de 2016

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora